

PROCESSO - A.I. N° 03027222/00
RECORRENTE - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 2^a CJF n° 2140-12/01
ORIGEM - INFRAZ BROTAS
INTERNET - 20.03.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS N° 0002-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração do nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência, bem como as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A decisão invocada, diz respeito a fatos e fundamentos de direito diversos dos que são analisados no presente caso. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Refere-se a Recurso de Revista apresentado pelo sujeito passivo, através do seu ilustre patrono, contra Decisão proveniente da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal que, por intermédio do Acórdão n° 2140-12/01 decidiu pelo Não Provimento de Recurso Voluntário anteriormente interposto.

A imputação diz respeito a falta de pagamento de ICMS sobre importação de peças e componentes para tratores e máquinas para terraplenagem realizadas pelo recorrente no exercício de 1991, onde, inicialmente, foi lavrado o Auto de Infração n° 03038398/96, julgado Nulo pela 5^a Junta de Julgamento Fiscal em 20/04/99 (Resolução JJF n° 0915/99) cuja decisão foi mantida pela 3^a Câmara em julgamento do Recurso de Ofício realizado em 19/04/99 (Resolução n° 1973/99). Em consequência, a ação fiscal foi refeita através do presente Auto de Infração, lavrado em 12.12.2000, cuja Decisão Recorrida pautou-se no seguinte Voto :

“Inicialmente, não acato a preliminar de nulidade suscitada pela defesa pois o fato do presente Auto de Infração ter sido lavrado para refazimento de ação fiscal anterior que foi julgada Nula, não está elencada no art. 18, seus incisos e alíneas, do RPAF/99, como hipótese de nulidade de lançamento fiscal. O artigo 173, II, do CTN, que deve ser aplicado ao caso, prevê que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 anos contados “da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento efetuado”. No presente caso o lançamento deu-se em 12/12/2000 e não tinha sido alcançado pela decadência, uma vez que a decisão final pela Nulidade do Auto de Infração anterior ocorreu em maio/99, cujo prazo final terminaria em maio/2004.

Quanto à alegação do recorrente de que o imposto foi pago por ocasião do desembaraço aduaneiro das mercadorias, não merece acolhida, uma vez que não foi trazido pela defesa o DAE correspondente ao recolhimento efetuado.

Por todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário”.

A Ementa relativa a decisão acima, assim se apresenta :

“2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 2140-12/01

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. PEÇAS E COMPONENTES PARA TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLENAGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação vigente à época da importação, ocorria o fato gerador do imposto, no recebimento, pelo importador, de mercadorias ou bem destinado ao ativo fixo do estabelecimento. Infração caracterizada. Rejeitadas a preliminar de nulidade e a alegação de decadência do crédito tributário. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.”

Não satisfeito, o recorrente ingressou com o presente Recurso de Revista onde ressalta que este Auto de Infração é repetição do AI nº 0308389/86, anulado por vício formal, mediante decisão definitiva em maio de 1999. Assim, ambos os Autos de Infração foram lavrados para cobrar crédito de ICMS referente a importação realizada no exercício de 1991.

Não se conforma com o fato do AI nº 0308389/96 ter sido anulado em maio/99 e, um ano e meio após, o Fisco tentar viabilizar a cobrança de ICMS para alcançar fato gerador atingido pela decadência desde 31/12/96, não possuindo mais a obrigação de guardar documentos que comprovem os pagamentos tempestivos do imposto relativos ao ano de 1991. A este respeito cita e transcreve o art. 233 do RICMS/89.

Observa que os prazos de decadência não são passíveis de interrupção, nem suspensão, sob qualquer pretexto, razão pela qual inaplicável se faz a regra do art. 173, II, do CTN citada na Decisão Recorrida para afastar a decadência suscitada no Recurso. Para ilustrar seu argumento, cita a doutrina do eminent Prof. Luciano Amaro em seu Curso de Direito Tributário Brasileiro, 3ª edição, comentando o dispositivo acima mencionado.

Assinala que “conceder novo prazo para que o autuante cobrasse o crédito supostamente devido, significa verdadeiro prêmio por ter procedido autuação viciada pela nulidade” acrescentando, também que, “ainda que fosse possível afastar o perecimento do direito do Fisco cobrar crédito fiscal, pelo instituto da decadência (...) mesmo assim não se pode esquecer que frente a disciplina do instituto das nulidades, um ato nulo jamais produziu efeitos legais e, se não produziu efeitos, jamais existiu. Assim, inexistente aquela autuação, é decorrência lógica e imediata a materialização da decadência do direito da Fazenda Estadual em constituir o crédito, posto que, o fato gerador, no caso, reporta-se a 1991”.

A título de satisfazer o requisito para admissibilidade do Recurso de Revista apresenta o Acórdão da 2ª CJF nº 0613/01 que, em sua conclusão, traz a seguinte citação :

“A Decisão por maioria é apenas para rejeitar a preliminar de mérito suscitada pelo relator, acolhendo a tese de decadência, referente ao exercício de 1993, arguida pelo recorrente”.

Em relação ao assunto acima, o ilustre Relator, autor do Voto Vencido, entendeu que apesar do Auto de Infração ter sido lavrado em 24/12/98 só teve a ciência pelo contribuinte em 04/01/99 e registrado em 13/01/99. Diante disto entendeu que operou-se a decadência em relação ao exercício de 1993.

Já o Voto Vencedor, teve entendimento diferente, o qual após uma extensa fundamentação e apoiado em Parecer nº 222/01 emitido pela Douta PROFAZ, entendeu que, no caso espelhado na Decisão apresentada em Paradigma, não ocorreu a decadência para os fatos ocorridos no exercício de 1993.

Destaca, ainda o recorrente, que a importação objeto da autuação, ocorreu no ano de 1991 e o desembaraço verificou-se no Estado de Minas Gerais, cujo imposto foi pago regularmente pois, caso em contrário, não seria permitido o desembaraço dos bens importados. Considera que toda e qualquer discussão acerca da matéria é absolutamente inócuia sob o argumento de que o Estado não mais encontra-se legitimado a constituir o crédito fiscal nem tampouco exigir que o contribuinte lhe apresente qualquer documento relacionado ao fato que gerou a autuação.

Em conclusão, requer o provimento do Recurso para que o presente Auto de Infração seja julgado Improcedente.

A Douta PROFAZ oferece o Parecer de fl. 137, onde opina pelo Não Conhecimento do Recurso de Revista por considerar que o recorrente não apresentou Decisão Paradigma para preencher o requisito de admissibilidade do Recurso. Para tanto, fundamenta o seu parecer argumentando que “A decisão trazida como paradigma versa sobre o termo final do prazo decadencial, se da lavratura do AI ou se da intimação ao autuado. Vê-se, portanto, que as matérias jurídicas tratadas nas decisões (recorrida e paradigma) divergem frontalmente”.

VOTO

Em se tratando de Recurso de Revista é imperativo que se analise, em primeiro lugar, se ocorreu o preenchimento do requisito para admissibilidade do Recurso de Revista. O Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/BA em vigor, estabelece em seu art. 169, inciso II, alínea “a” que caberá Recurso de Revista para a Câmara Superior *“quando a decisão de qualquer Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior, devendo ser demonstrada pelo recorrente o nexo entre as decisões configuradoras da alegada divergência e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”*.

Já o art. 173, inciso III, do mesmo regulamento, reza que *“Não se tomará conhecimento do recurso que for interposto : sem indicação e transcrição no processo, pelo recorrente, do conteúdo da decisão paradigma, mencionando, inclusive, o seu nexo com a decisão recorrida e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”*.

À luz dos dispositivos aqui destacados, a princípio busca-se a verificação quanto ao atendimento do requisito de admissibilidade acima indicado para, se ultrapassado, adentrar-se a análise do mérito da autuação. Portanto, para que isto ocorra, é preciso que a Decisão apresentada a título de Paradigma trate de questões relacionadas com o objeto da autuação, sendo, ainda necessário, que fique provado o nexo entre a Decisão Paradigma com a Recorrida e as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Assim, nesta ótica, torna-se imprescindível um exame comparativo entre as decisões para que fique certificado se há, de fato, divergência de interpretação da legislação pelas Câmaras do CONSEF já que, a função precípua da Câmara Superior é de uniformizar os julgamentos aqui realizados.

Da análise efetuada no Acórdão CJF nº 0613/01, único apresentado pelo recorrente como paradigma, vejo que este, além de retratar situação jurídica totalmente diferente da que foi examinada no julgamento recorrido, conforme destacou, muito bem, a Douta PROFAZ, a decisão nele contida não condiz com o argumento do recorrente em seu Recurso já que, o Voto que acolheu a decadência, em situação distinta da aqui enfocada, foi vencido. O Voto vencedor não acolheu a decadência suscitada. Em suma, o recorrente não apresentou decisão em que o CONSEF tenha decidido pela decadência na forma e situação constante no procedimento fiscal sob exame.

Em razão disto, concluo que o recorrente não preencheu o requisito legal para admissibilidade do Recurso de Revista já que o assunto abordado no Acórdão apresentado em paradigma não guarda identidade com a questão tratada no Acórdão objeto do presente Recurso de Revista. A simples leitura de ambos, postos de forma clara no relatório que antecede este voto, chega-se, sem qualquer dificuldade, a esta conclusão.

Desta maneira, acolho, na íntegra, o opinativo da Douta PROFAZ e, fundamentado no art. 173, III, do RPAF-BA, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 03027222/00, lavrado contra CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$0,68, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 61, III, “b”, da Lei nº 4825/89, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ